

## LEI Nº 14.911 DE 31 DE AGOSTO DE 2016

### **Dispõe sobre a autorização de parcelamento dos débitos do Município de Curitiba com o seu Regime Próprio de Previdência Social.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Curitiba autorizado a parcelar, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, os débitos com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, observado o disposto no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com a redação das Portarias MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e 307, de 20 de junho de 2013, oriundos das contribuições legalmente instituídas pela Lei nº 12.821, de 1º de julho 2008, não repassadas à unidade gestora do RPPS até 30 de abril de 2016.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido, previsto no art. 1º desta lei, os valores originais serão atualizados pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, os quais incidirão desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º O vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, os quais incidirão desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As parcelas vencidas após a assinatura do termo de acordo de parcelamento e porventura não quitadas no vencimento serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento, mais multa de 0,5% (meio por cento).

**Art. 3º** O atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias implicará em vencimento antecipado da dívida e aplicação dos encargos previstos no § 3º do art. 2º desta lei, podendo este valor total ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não incluídos no art. 1º.

**Art. 4º** O IPMC compromete-se a, semestralmente, verificar eventuais inconsistências na base dos aportes do Município, das autarquias, fundações e da Câmara Municipal de Curitiba, relativos à Lei nº 12.821, de 2008, obrigando-se os entes a disponibilizar as informações necessárias para tal finalidade.

**Art. 5º** Eventuais dívidas consolidadas ou que vierem a ser consolidadas entre o Município e o IPMC, que não se refiram ao parcelamento previsto nesta lei, serão corrigidas pelos mesmos índices fixados na Política Anual de Investimentos do IPMC para a meta atuarial, podendo ser compensadas, quando for o caso.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 31 de agosto de 2016.

Gustavo Bonato Fruet  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/09/2016*